

Recebido em 24/11/2011 às 10h25

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 549

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/11/2011Proposição
Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011.

Autor

Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICACÃO | | | | |

Acrescente-se à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais respectivamente:

"Art. 2º . O *caput* do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total que, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 70.094.820,00 (setenta milhões, noventa e quatro mil e oitocentos e vinte reais), ou a R\$ 5.841.235,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil e duzentos e trinta e cinco reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

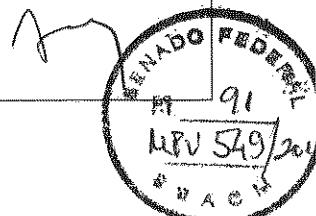
....." (NR).

"Art. 14.

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 70.094.820,00 (setenta milhões, noventa e quatro mil e oitocentos e vinte reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....." (NR).

Art. 3º . O art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 287.281,00 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atualizar o limite da receita bruta para a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, previsto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e atualizar o limite para as empresas prestadores de serviços beneficiarem-se da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 165, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, defasados desde janeiro de 2003 e janeiro de 1996.

Para tanto, a emenda prevê que o limite de receitas para a apuração do ímposto pelo lucro presumido seja elevado de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 70.094.820,00, o que perfaz um acréscimo de 46,03%, que é a variação acumulada do IPC-A desde a última atualização, em janeiro de 2003, com a publicação da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002 até 31 de agosto de 2009.

Já com relação ao limite para as empresas prestadoras de serviços em geral se beneficiarem da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 16%, a emenda prevê que o limite de receitas para a apuração seja elevado de R\$ 120.000,00 para R\$ 287.281,00 o que perfaz um acréscimo de 139,40%, que é a variação acumulada do IPC-A desde a última atualização, em janeiro de 1996, com a publicação da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 até 31 de agosto de 2009.

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

23 de novembro 2011

SANDRO MABEL
PMDB/GO

